Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 2210556-92.2011.8.19.0021

Juízo de Origem 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Apelante: Rodrigo Pinto da Silva
Advogado: Dra. Fernanda e Silva Neiva
Apelado: Ministério Público
Corréu: Flávio Luís Romero Cesar
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL.** TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO DOS JURADOS. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada para apurar a prática de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, ambos atribuídos ao réu em concurso com corréu, mediante promessa de recompensa e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas.

2. O Juízo de origem pronunciou os acusados pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do CP. Após julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença acolheu a tese acusatória. A sentença condenou o réu à pena total de 34 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

3. A defesa interpôs apelação. Sustentou, em preliminar, nulidade por quebra da cadeia de custódia. No mérito, alegou que a decisão dos jurados foi manifestamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:51:50
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por quebra da cadeia de custódia dos vestígios produzidos na investigação; (ii) saber se o veredicto condenatório foi manifestamente contrário à prova dos autos; e (iii) saber se a dosimetria da pena comporta redimensionamento, com eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade foi rejeitada. A ausência de demonstração concreta de adulteração, manipulação ou prejuízo impede o reconhecimento de quebra da cadeia de custódia. Os vestígios foram apreendidos, encaminhados e periciados. A alegação defensiva permaneceu genérica. Incide o art. 563 do CPP.

6. A arguição de nulidade também se revelou tardia. A defesa não apresentou impugnação específica nos momentos processuais oportunos. A suscitação apenas em fase recursal caracteriza preclusão e impede o acolhimento de nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

7. Não houve decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A soberania dos veredictos impede a substituição da conclusão dos jurados quando a condenação encontra apoio em prova judicializada. A materialidade do homicídio consumado foi demonstrada por laudo necroscópico. A materialidade do homicídio tentado pôde ser suprida por prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP, diante da impossibilidade do exame pericial. A autoria e o dolo resultaram de depoimentos testemunhais, elementos investigativos confirmados em juízo e confissão extrajudicial.

8. As qualificadoras foram mantidas. O motivo torpe decorreu da promessa de recompensa pela execução da vítima. O recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas foi evidenciado pela surpresa da ação armada contra ocupantes de veículo, sem possibilidade de reação.
9. A dosimetria comportou ajuste. Foi afastada a valoração negativa da personalidade por ausência de base concreta. Mantiveram-se desfavoráveis a culpabilidade, em razão da premeditação, e as circunstâncias do crime. Reconheceu-se, na segunda fase, uma qualificadora remanescente como agravante e, também, a atenuante da confissão espontânea extrajudicial. A pena do homicídio consumado foi redimensionada para 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.
10. Quanto ao homicídio tentado, a pena também foi reduzida com afastamento da vetorial personalidade, reconhecimento da confissão espontânea e aplicação do redutor máximo da tentativa, pois a vítima foi atingida de raspão. Fixada a pena definitiva em 4 anos, 6 meses e 14 dias de reclusão, foi reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva superveniente entre a pronúncia e a sentença condenatória.

IV. DISPOSITIVO
11. Recurso parcialmente provido para rejeitar a preliminar, manter a condenação pelo homicídio qualificado consumado, redimensionar a pena desse delito para 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao homicídio qualificado tentado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, arts. 14, II, 33, § 2º, a, 44, 59, 65, III, d, 77, 107,

IV, 109, III, 110, § 1º, 121, § 2º, I e IV; CPP, arts. 167, 422 e 563; Lei nº 13.964/2019.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 968365/RS, Quinta Turma, j. 26.02.2025, publ. 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 1013080/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.05.2021, publ. 10.05.2021; STJ, AgRg no AREsp 904270/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.03.2021, publ. 30.03.2021; STJ, AgRg no HC 1009835/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.08.2025, publ. 25.08.2025; STJ, REsp 2174008/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, j. 08.05.2025, publ. 13.05.2025; STJ, HC 541706/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.12.2019, publ. 16.12.2019; STJ, AgRg no HC 1066111/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, publ. 23.04.2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como apelante e apelado as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2026, por **unanimidade de votos,** em **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso defensivo, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de homicídio tentado, na forma dos artigos 107, IV, 109, III e 110, §1º, todos do Código Penal, e para redimensionar a reprimenda final, para o crime de homicídio consumado para 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1160
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O apelante Rodrigo Pinto da Silva, juntamente com o corréu Flávio Luís Romero Cesar, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, I e IV, (vítima Jorge) e nas penas do artigo 121, § 2°, I e IV, e § 4º c/c o artigo 14, inciso II (vítima Eloy), todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia de id. 02:

> *"No dia 30 de maio de 2006, cerca de 18:15 horas, na Avenida Nóbrega Ribeiro, Bairro Xerém, Duque de Caxias, o primeiro acusado, consciente e voluntariamente, com animus necandi, em comunhão de desígnios e ações com o segundo acusado, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO, provocando-lhe as lesões corporais descritas no AEC de fls. 66, causa eficiente de sua morte, bem como assumiu o risco de produzir o resultado morte do menor ELOY LOPES DOS SANTOS, provocando-lhe as lesões descritas no AECD que oportunamente será juntado aos autos, agindo sob ordens de mandante ainda não identificado.*
>
> *Os acusados, agindo impulsionados por pagamento de recompensa pela morte de JORGE LUIZ, dirigiram-se às imediações da residência de familiares deste e aguardaram-no aparecer no local.*
>
> *Ao avistarem JORGE LUIZ aproximar-se na condução do veículo Fiat/ Fiorino, em companhia de seu enteado ELOY, o primeiro acusado empunhou a arma de fogo qi.ie trazia consigo e passou a desferir diversos disparos contra o carro,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

logrando êxito em atingir seu alvo, JORGE LUIZ, bem como o outro ocupante do veículo, ELOY.

Ato contínuo, o atirador rumou em direção o a seu comparsa FLÁVIO, que o aguardava na condução de uma motocicleta modelo Titan, cor vermelha.
O segundo acusado, consciente e voluntariamente, contribuiu para a execução do delito, conduzindo a motocicleta, permanecendo no local de modo a garantir com sua presença, o sucesso da empreitada criminosa e evasão dos ora denunciados do local do crime.

O crime foi cometido por motivo tope, consistente no recebimento de recompensa pela morte da vítima JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO.

Outrossim, os acusados valeram-se de recurso que impediu a defesa da primeira vítima e dificultou a defesa da segunda, estando ambas no interior do automóvel, tendo sido atingidas de inopino, não sendo possível que JORGE LUIZ esboçasse qualquer reação, uma vez que na condução do carro, logrando, contudo, a segunda vítima sair do veículo.

A consumação do homicídio de ELOY não se deu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, haja vista que projéteis de arma de fogo atingiram-lhe de raspão, logrando êxito em sair do automóvel enquanto os disparos eram efetuados contra JORGE LUIZ, obtendo, posteriormente, atendimento médico. "

Em audiência no dia 19/08/2013, o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias pronunciou os acusados pela prática dos

delitos previstos no artigo 121 § 2°, I e IV e artigo 121 § 2°, I e IV c/c do artigo 14, II, ambos do Código Penal. (doc. 424).

No doc. 905, foi feito o desmembramento em relação ao réu Flávio Luís Romero Cesar.

Na sessão plenária do dia 03/03/2026, o Conselho de Sentença julgou procedente a pretensão punitiva para condenar Rodrigo Pinto da Silva, nos termos da pronúncia. A Juíza-Presidente, Dra. Anna Christina da Silveira Fernandes, fixou a sanção de 34 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado. (doc. 931).

Inconformada com a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando, preliminarmente, a nulidade total do julgamento pela quebra da cadeia de custódia da prova; anulação do julgamento por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena. (doc. 1041).

Em contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo. (doc. 1097).

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo. (doc.1129)

É o relatório.

VOTO

Merecem prosperar, em parte, os pleitos defensivos. Vejamos.

Em preliminar, argui a defesa nulidade fundada na quebra da cadeia de custódia dos vestígios produzidos ao longo da investigação policial.

Sem razão a Defesa.

Em relação à quebra de cadeia de custódia, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a ausência de procedimentos técnicos específicos, por si só, não invalida a prova, salvo se demonstrada adulteração ou manipulação que comprometa sua integridade, *in verbis*:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não verificou flagrante ilegalidade. O agravante sustenta nulidade das provas obtidas a partir de suposta quebra da cadeia de custódia de aparelhos celulares, em desacordo com os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que o acórdão recorrido não enfrentou adequadamente os argumentos da defesa, violando o dever de fundamentação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suposta quebra da cadeia de custódia de provas enseja nulidade processual; e (ii) estabelecer se o acórdão impugnado incorreu em violação ao dever de fundamentação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 4. A ausência de procedimentos técnicos específicos na cadeia de custódia, por si só, não invalida a prova, salvo se demonstrada adulteração ou manipulação que comprometa sua integridade, o que não foi evidenciado nos autos . 5. A falta de participação de peritos oficiais na*

coleta e extração de dados não enseja nulidade automática, sendo admissível a atuação de agentes capacitados, conforme previsão do artigo 159 do Código de Processo Penal .6. O acórdão impugnado fundamentou adequadamente sua decisão, sendo válida a motivação por referência quando os fundamentos da decisão anterior forem claros e suficientes para justificar a conclusão adotada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 7. A inexistência de prejuízo concreto afasta a alegação de nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief e a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. (STJ. AgRg no HC 968365/RS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 26/02/2025. Data da Publicação: 05/03/2025)

No presente caso, a Defesa do réu não comprovou qualquer adulteração ou manipulação ocorrida na colheita dos elementos de prova, de forma que não restou demonstrada quebra na cadeia de custódia. São aduzidas apenas alegações genéricas, com citações jurisprudenciais, sem apontar qualquer elemento concreto a indicar uma possível manipulação dos dados.

Com efeito, a cadeia de custódia foi incorporada expressamente ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019, por meio dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, com a finalidade de assegurar a integridade, autenticidade, confiabilidade e rastreabilidade dos elementos probatórios.

No caso concreto, as alegações defensivas não encontram amparo nos elementos constantes dos autos. Os vestígios arrecadados durante a investigação foram regularmente apreendidos, encaminhados e submetidos à perícia, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de indicar irregularidade apta a comprometer sua validade.

No que se refere ao veículo atingido pelos disparos, a defesa limita-se a questionar o local em que realizada a perícia, sem apontar qualquer

vício específico ou prejuízo efetivo decorrente do procedimento adotado. Conforme laudo pericial (id. 197), foi constatado que o automóvel apresentava perfurações compatíveis com disparos de arma de fogo.

Cumpre observar que a não apreensão imediata do veículo no local dos fatos decorreu da necessidade de utilização do automóvel para o socorro das vítimas, circunstância corroborada pelo depoimento de José dos Santos Lopes, prestado tanto na fase investigativa quanto em Juízo. Trata-se de medida emergencial voltada à tentativa de preservação da vida da vítima, não sendo suficiente, por si só, para comprometer a confiabilidade da prova produzida.

Quanto ao projétil arrecadado durante a investigação, verifica-se que foram observados os procedimentos necessários à preservação da sua integridade, tendo o material sido devidamente apreendido (id. 58), encaminhado para análise (id. 62) e regularmente periciado (ids. 152 e 645).

Igual conclusão se aplica ao aparelho telefônico localizado nas proximidades da cena do crime. Embora a defesa afirme desconhecer o percurso inicialmente percorrido pelo objeto antes de sua entrega à autoridade policial, tal circunstância, isoladamente considerada, não autoriza a conclusão de que houve quebra da cadeia de custódia ou inutilização da prova.

Ademais, o referido aparelho telefônico não constituiu elemento isolado ou determinante para o desfecho condenatório. Sua análise integrou um conjunto probatório robusto e harmônico, formado por depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, elementos investigativos posteriormente confirmados em Juízo, reconhecimentos realizados por testemunhas que previamente conheciam o acusado e pela confissão extrajudicial prestada perante a autoridade policial.

Desse modo, ainda que se admitisse, em tese, a existência de alguma imperfeição pontual relacionada à arrecadação de determinado vestígio, hipótese que não restou demonstrada pela defesa, tal circunstância não teria o condão de contaminar automaticamente toda a instrução criminal, sobretudo quando a condenação encontra suporte em múltiplos elementos probatórios independentes e convergentes.

Sempre é importante ressaltar que no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tendo a defesa requerido o reconhecimento da nulidade sem indicar de forma concreta o prejuízo que teria sido causado ao apelante.

Nesse sentido, trago um julgado do STJ:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OFENSA AO ART. 8º DA LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CISÃO DO PROCESSO. ART. 563 DO CPP. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante se extrai do aresto impugnado, o conteúdo integral das interceptações telefônicas esteve à disposição da defesa durante toda a fase de instrução do processo, razão pela qual não há falar em nulidade. 2. Acrescente-se que para se chegar à conclusão de que os autos de interceptação telefonia jamais estiveram apensados aos autos principais, tal como alegado pelo recorrente, seria necessária a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. De outra parte, consoante se verifica do voto proferido pelo relator, a cisão do processo também não trouxe nenhum prejuízo para a defesa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do réu. Conforme a jurisprudência pacificada desta Corte, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), o que, efetivamente, não ficou demonstrado nestes autos. 4. Quanto ao pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, verifica-se, da leitura do acórdão objurgado, que o Tribunal a quo ratificou os fundamentos da sentença condenatória, a qual nada dispôs acerca da suscitada incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, carecendo o tema do requisito indispensável do prequestionamento. Incide, portanto, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1013080 PA 2016/0297119-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)"

Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos.

À colação:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART . 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO . 1. De acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as nulidades previstas no art. 478 do Código de Processo Penal somente devem ser reconhecidas se houver manifesto prejuízo à defesa, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2 . "O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá

o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos" (AgRg no AREsp n. 1 .637.411/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 904270 MG 2016/0120878-1, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)"

Assim, não se verifica qualquer nulidade decorrente de quebra da cadeia de custódia, uma vez que os vestígios de interesse para a persecução penal foram adequadamente preservados e submetidos aos procedimentos pertinentes.

Merece destaque, ainda, que a alegação de nulidade somente foi suscitada em momento processual avançado, embora os fatos que a embasam fossem de pleno conhecimento da defesa desde a fase inicial da persecução penal. Não houve qualquer impugnação específica na resposta à acusação, nas alegações finais ou mesmo por ocasião da manifestação prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal.

Tal circunstância evidencia tentativa de invocação tardia de nulidade processual, em situação que a doutrina e a jurisprudência convencionaram denominar "nulidade de algibeira", caracterizada pela omissão deliberada da parte quanto a suposto vício processual, reservando sua arguição para momento considerado mais conveniente à estratégia defensiva. Em tais hipóteses, a boa-fé processual e o dever de lealdade impedem o reconhecimento da nulidade, sobretudo quando ausente demonstração de prejuízo concreto.

À colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA . PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ROBUSTA . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REDUTOR DO ART. 33, § 4 .º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A alegação de nulidade supostamente ocorrida em audiência de custódia foi apresentada apenas no agravo regimental, cerca de quatro anos após a prolação do acórdão impugnado, caracterizando nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior. 2 . A tese de ausência de provas para a condenação não encontra amparo, tendo o Tribunal de origem indicado, com base em conjunto probatório coerente, a participação dos agravantes nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inviabilizando sua rediscussão em habeas corpus, dada a necessidade de reexame de fatos e provas. 3. A pena-base do agravante Mauro foi fixada no mínimo legal em ambos os crimes, afastando a tese de dosimetria desproporcional. 4 . O redutor do § 4.º do art. 33 da Lei n. 11 .343/2006 foi corretamente afastado, pois restou demonstrada a dedicação do agravante à atividade criminosa, com apreensão de significativa quantidade de drogas e atuação em conluio com os corréus. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 00000000000001009835 SP 2025/0209689-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/08/2025)"

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, como a competência para decidir sobre a materialidade e autoria dos crimes contra a vida pertence ao Tribunal Popular, não cabe a este órgão julgador proceder à nova e aprofundada valoração da prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe-nos, apenas, verificar se os jurados decidiram de forma manifestamente contrária às provas nos autos.

Os membros do Conselho de Sentença não decidem com certeza técnica, mas pelo livre convencimento e pela íntima convicção, captando os fatos e acolhendo as teses sustentadas. Havendo algum apoio na prova, a decisão deve ser respeitada.

In casu, verifica-se que a opção dos jurados pela condenação do apelante está plenamente justificada pela prova dos autos, nada havendo que falar-se em anulação do julgado.

A materialidade do homicídio consumado está comprovada pelo laudo de exame de necropsia (doc. 76), que atestou como causa da morte anemia aguda decorrente de hemorragia interna por laceração de vasos cervicais, causada por ação pérfuro contundente, constando do esquema de lesões três orifícios de entrada de PAF na região malar (doc. 76, fls. 68).

Em relação ao homicídio tentado, alega a defesa ausência de materialidade, uma vez que a vítima não foi submetida a exame de corpo de delito.

Todavia, a análise do caso concreto revela contexto peculiar. Com efeito, os fatos ocorreram em 30/05/2006, a denúncia foi oferecida em 18/07/2011 e a oitiva judicial de Eloy Lopes dos Santos somente foi realizada em 12/11/2012. Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de seis anos entre a data dos fatos e a localização da vítima para prestar depoimento em juízo.

Além disso, o próprio ofendido relatou ter sido atingido apenas de raspão por um dos disparos efetuados. Soma-se a isso o fato de que,

após a referida oitiva, a vítima não mais foi localizada, inviabilizando a realização posterior do exame pericial.

Nesse contexto, incide a regra prevista no art. 167 do Código de Processo Penal, segundo a qual, "*não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta*".

No caso, os elementos probatórios produzidos ao longo da instrução são convergentes ao indicar que Eloy Lopes dos Santos se encontrava no interior do veículo quando Rodrigo efetuou diversos disparos de arma de fogo contra os ocupantes. As testemunhas ouvidas foram firmes ao relatar a dinâmica dos fatos, não havendo controvérsia acerca da presença da vítima no local nem quanto ao fato de ter sido atingida por ao menos um dos disparos.

Assim, a ausência do exame de corpo de delito, justificada pela impossibilidade de sua realização diante do desaparecimento dos vestígios, não afasta a comprovação da materialidade delitiva, a qual encontra suporte idôneo na prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Ademais, a controvérsia suscitada pela defesa acerca da materialidade do homicídio tentado foi efetivamente submetida à apreciação do Conselho de Sentença. De um lado, a defesa sustentou a inexistência de prova suficiente da materialidade delitiva, especialmente diante da ausência de exame de corpo de delito; de outro, o Ministério Público apresentou elementos probatórios em sentido contrário, amparando-se na prova oral produzida ao longo da instrução e nas demais circunstâncias demonstradas nos autos.

Diante desse quadro probatório contraposto, competia aos jurados, juízes naturais da causa, avaliar as teses apresentadas pelas

partes e definir qual delas encontrava respaldo no conjunto probatório. E foi precisamente o que ocorreu. Ao responder afirmativamente ao primeiro quesito, referente à materialidade do homicídio tentado praticado contra Eloy, o Conselho de Sentença acolheu a tese ministerial e reconheceu a existência da materialidade delitiva.

Assim, verifica-se que a pretensão recursal, na realidade, busca rediscutir matéria fática já submetida ao crivo dos jurados, os quais, no exercício de sua competência constitucional, optaram por uma das versões plausíveis extraídas da prova dos autos. Não cabe, portanto, a desconstituição do veredicto apenas porque a defesa sustenta interpretação diversa dos elementos probatórios, sobretudo quando a conclusão adotada pelo Conselho de Sentença encontra amparo no conjunto de provas produzido durante a instrução processual.

De igual modo, os jurados se convenceram de que o apelante é um dos autores dos fatos e que agiu com dolo de matar.

De acordo com as provas acostadas aos autos, o apelante juntamente com um comparsa desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a veículo conduzido pela vítima fatal e em cujo banco de carona estava a vítima sobrevivente Eloy.

O registro da audiência de instrução e julgamento foi realizado por meio audiovisual. Após ouvir a mídia, passo à transcrição não literal dos depoimentos.

A testemunha Rosangela Lopes relatou que, aproximadamente quinze dias antes dos fatos, Rodrigo compareceu à sua residência à procura de Jorge, perguntando se ele trabalhava como mecânico. Segundo a depoente, tal justificativa constituiu apenas um pretexto para atrair a vítima para fora de casa.

Esclareceu que, naquela ocasião, seu irmão interveio e questionou o que estaria acontecendo, circunstância que aparentemente desestimulou a execução do plano criminoso naquele momento, uma vez que Rodrigo e Flávio deixaram imediatamente o local em uma motocicleta.

Informou, ainda, que no local do crime foi encontrado um aparelho celular pertencente a Rodrigo. Acrescentou que, logo após os fatos, o acusado compareceu à borracharia da testemunha Ney Jesus de Mello e deixou um recado destinado aos familiares das vítimas, exigindo a devolução do aparelho "*que o que eles queriam fazer, tinham feito*". Contudo, disse que o celular já tinha sido entregue à autoridade policial.

Acrescentou que já conhecia o apelante anteriormente, razão pela qual não teve qualquer dúvida ao identificá-lo na fotografia existente no aparelho celular encontrado no local dos fatos, posteriormente constatado como sendo de sua propriedade. Relatou, ainda, que, na Delegacia de Polícia, foi submetida a procedimento de reconhecimento fotográfico, ocasião em que lhe foi apresentado um álbum contendo diversas fotografias, tendo apontado, de forma segura e sem hesitação, o apelante como a pessoa que compareceu à sua residência dias antes do crime à procura de seu marido, Jorge, vítima fatal dos fatos em apuração.

Esclareceu que, em razão da ameaça velada, passou a temer por sua própria vida e pela de seu filho, Eloy, motivo pelo qual deixou de realizar, inicialmente, o reconhecimento formal dos acusados na fase policial. Disse que, após a prisão dos réus, embora ainda se sentisse insegura, compareceu à Delegacia e reconheceu, sem hesitação, Flávio e Rodrigo como os autores dos crimes.

Por fim, declarou que tomou conhecimento de que os acusados teriam sido contratados para matar Jorge em razão de um desentendimento anterior, ocorrido após ele comparecer à escola da filha

do casal para conversar com algumas crianças que teriam agredido a menor, circunstância que teria motivado a encomenda de sua morte.

O Delegado de Polícia José Afonso Mota, responsável pelas investigações, esclareceu em juízo que foi possível identificar Rodrigo como o autor dos disparos, destacando, inclusive, que o acusado confessou a prática delitiva na fase policial.

Relatou que, cerca de quinze dias antes do homicídio, Rodrigo já havia comparecido à residência da vítima sob o pretexto de procurar um mecânico, ocasião em que buscava identificar Jorge. Acrescentou que, posteriormente, Rodrigo e outro indivíduo retornaram ao local alegando problemas na corrente de uma bicicleta, permanecendo nas proximidades da residência da vítima enquanto simulavam o reparo do equipamento.

Segundo a testemunha, tão logo Jorge chegou ao local conduzindo um veículo Fiorino, Rodrigo dirigiu-se até ele e efetuou os disparos que causaram sua morte. Embora a vítima tenha sido socorrida, já chegou sem vida à unidade de saúde.

Informou, ainda, que a investigação apontou que o crime teria sido praticado mediante promessa de recompensa, tendo sido apurado que um indivíduo conhecido como “Valdecy de Xerém” teria intermediado a contratação dos executores a pedido de Messias. Ressaltou, contudo, que não recordava com precisão a motivação do delito, mencionando apenas a existência de um desentendimento anterior envolvendo a enteada da vítima e outras crianças, circunstância que teria sido apontada como possível causa do crime.

Prosseguindo em seu depoimento, afirmou que Rodrigo teria admitido, em sede policial, ter sido contratado para executar a vítima. Acrescentou, ainda, que, após a prática do crime, o recorrente retornou ao local e compareceu à borracharia de Ney Jesus de Mello exigindo a

devolução do aparelho celular que havia perdido durante a ação criminosa. Na ocasião, foi informado de que o telefone já havia sido entregue aos familiares da vítima, quando, na realidade, o objeto se encontrava apreendido e sob a guarda da autoridade policial. Tal circunstância constituiu importante elemento para a identificação do recorrente como um dos autores dos fatos.

Não bastasse, o próprio réu confessou a empreitada criminosa em sede policial, tendo inclusive esclarecido a motivação do delito. Segundo suas declarações, a execução da vítima teria sido encomendada em razão de um desentendimento anterior envolvendo crianças de uma escola, versão que se harmoniza com o relato prestado por Rosangela Lopes durante a instrução.

Cumpre destacar que, em sua confissão, o acusado reconheceu expressamente a presença de Eloy Lopes dos Santos no local dos fatos. Tal circunstância evidencia que, ao efetuar diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas que se encontravam próximas entre si, assumiu o risco de produzir o resultado morte também em relação à vítima sobrevivente.

Ainda que o objetivo principal dos agentes fosse eliminar Jorge, é inegável que, ao dispararem reiteradamente contra veículo ocupado por duas pessoas, assumiram deliberadamente o risco de causar igualmente a morte de Eloy.

Dessa forma, não procede a alegação defensiva de ausência de prova quanto ao *animus necandi* dirigido a Eloy Lopes dos Santos. Ao contrário, os elementos probatórios constantes dos autos, especialmente a própria confissão do acusado, a dinâmica da ação criminosa, a proximidade entre as vítimas e a quantidade de disparos efetuados, constituem indicativos seguros da intenção homicida ou, ao menos, da

assunção do risco de produzir o resultado morte em relação a ambas as vítimas.

Ademais, a questão foi devidamente submetida ao Conselho de Sentença. Coube, então, aos jurados, juízes naturais da causa e destinatários constitucionais da prova, avaliar as versões apresentadas e optar por aquela que reputaram mais compatível com o conjunto probatório. Ao responder afirmativamente ao quesito referente à tentativa de homicídio praticada contra Eloy, o Conselho de Sentença reconheceu a existência do *animus necandi* e acolheu a tese ministerial. Assim, a irresignação defensiva traduz mero inconformismo com a solução adotada pelos jurados, não se verificando qualquer dissociação entre o veredicto e as provas produzidas nos autos.

No tocante à alegação de que a confissão policial teria sido obtida mediante coação, também não assiste razão à defesa. Não há nos autos qualquer elemento concreto capaz de amparar tal assertiva. Ao revés, consta expressamente do termo de declarações, devidamente assinado pelo acusado, que lhe foram cientificados seus direitos constitucionais, o direito ao silêncio e à assistência por advogado. Ausente qualquer indício de constrangimento ilegal, a alegação defensiva revela-se meramente especulativa, desacompanhada de suporte probatório mínimo que autorize o afastamento da validade das declarações prestadas perante a autoridade policial.

Observa-se, portanto, que as declarações prestadas pelas testemunhas na sessão de julgamento, assim como o restante das provas trazidas pela acusação convenceram os jurados, que responderam positivamente aos quesitos da materialidade e da autoria dos crimes de homicídio.

Assim, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

De fato, não há certeza de que provas levaram o Conselho de Sentença a decidir pela condenação do apelante, pois existem inúmeros elementos probatórios produzidos em juízo que podem ter influenciado na decisão dos jurados.

Todavia, ao contrário do que alega a defesa, pode-se ter certeza acerca da existência de provas suficientes para ensejar o decreto condenatório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

Logo, não devem prosperar os argumentos da defesa, pois, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do E. Conselho de Sentença, em desacordo com a norma contida no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República.

As qualificadoras, igualmente, foram comprovadas.

De acordo com as provas produzidas, o crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, uma vez que, ao chegarem ao portão de casa, foram surpreendidas pelo acusado, o qual de inopino, desferiu diversos disparos de arma de fogo na direção do veículo das vítimas.

De igual modo, a qualificadora do motivo torpe encontra amplo respaldo no conjunto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes ao relatar que o apelante teria sido contratado, mediante promessa de recompensa, para executar a vítima fatal, circunstância que, inclusive, foi corroborada pelas investigações conduzidas pela autoridade policial e pela própria confissão extrajudicial do acusado.

Assim, com absoluta tranquilidade, dá-se como escorreita a decisão do Conselho de Sentença, afastando-se qualquer alegação de decisão contrária à prova dos autos.

Passa-se à dosimetria da pena.

Cabe ao Julgador, quando da individualização da pena, analisar os fatos, aplicando-se, de forma fundamentada, a sanção, a qual deve ser proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (Individualização da Pena. Editora Revista dos Tribunais – 4ª edição. p. 36):

> *"A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da "mecanizada" ou "computadorizada" aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto."*

Com efeito, na aplicação da pena-base, o Juízo aplicou a sanção básica acima do mínimo legal, em 19 anos e 20 dias de reclusão, em razão da culpabilidade (premeditação), personalidade e das circunstâncias do delito.

Contudo, verifica-se que a exasperação da pena-base merece reparos.

No tocante à circunstância judicial da personalidade, assiste razão à defesa. Verifica-se que a sua valoração negativa foi promovida com base em fundamentação genérica e dissociada de elementos concretos extraídos dos autos.

Com efeito, a Magistrado limitou-se a afirmar que, "*diante de elementos concretos e de acordo com a dinâmica do crime, verifico que o réu possui traços de agressividade destrutiva, covardia, frieza e insensibilidade moral, traços esses comuns em praticantes de crimes de tal natureza*". Todavia, tais considerações não se amparam em dados objetivos aptos a revelar aspectos da personalidade do agente, consistindo em meras impressões subjetivas decorrentes da própria gravidade do delito praticado.

A aferição da personalidade exige a demonstração de características pessoais negativas do acusado concretamente comprovadas nos autos, não podendo ser extraída de juízos abstratos acerca da conduta criminosa.

Assim, a referência a supostas características como "frieza", "covardia", "insensibilidade moral" e "agressividade destrutiva", desacompanhada de elementos probatórios concretos que evidenciem tais traços de personalidade, mostra-se insuficiente para justificar o desvalor da vetorial, impondo-se o seu afastamento.

Em relação à premeditação, entendo, contudo, que agiu com acerto a Magistrada sentenciante.

Isso porque a premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base, apresentando

a Magistrada de primeiro grau fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.

À colação:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE . POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA . I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas com relação à dosimetria da pena imposta pelo crime de lesão corporal, considerando a premeditação como circunstância negativa pelo vetor culpabilidade. 2 . O Tribunal a quo valorou negativamente o vetor da culpabilidade, justificando que o recorrente teria agido com especial gravidade ao praticar o delito, pois atuou de forma premeditada e com intensidade nas agressões.II. Questão em discussão 3. O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art . 59 do Código Penal.4. Outra questão em discussão é se a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação configura bis in idem. III . Razões de decidir 5. O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena - como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores.6. Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art . 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar.7. "A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base" (AgRg no*

REsp n . 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, "que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada" (REsp n. 1 .352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/11/2013).8. A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calcada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade . Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal;(ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta.9. Caso concreto em que, a despeito da ausência de fundamentação concreta para a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação, essa se justifica em razão da brutalidade das agressões, bem como as circunstâncias do crime se mostraram aptas à exacerbação da pena em razão da prática ter se dado em via pública à luz do dia, conforme a jurisprudência do STJ na matéria, não se verificando a alegada violação ao art. 59 do Código Penal . IV. Dispositivo e tese 10. Recurso não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1 .039 e seguintes do CPC/2015:Tema Repetitivo n. 1.318:1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art . 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. (STJ - REsp: 2174008 AL 2024/0374397-8, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

08/05/2025, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 13/05/2025)"

Em relação às circunstâncias do crime, verifica-se que a sua valoração negativa se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. Com efeito, o *modus operandi* empregado pelo apelante revela maior grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que efetuou diversos disparos de arma de fogo em plena via pública, em avenida de intenso fluxo de veículos e pessoas, expondo a risco não apenas as vítimas visadas, mas também terceiros que transitavam pelo local.

Trata-se de circunstância que extrapola aquela normalmente inerente ao tipo penal, pois a ação foi praticada em contexto apto a gerar concreto perigo à incolumidade de um número indeterminado de pessoas.

Assim, mantida apenas a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do delito, fixo a pena-base em 16 anos de reclusão.

Na segunda fase, uma vez que reconhecidas as duas qualificadoras pelo Conselho de Sentença, uma delas, foi, acertadamente, considerada pelo Magistrado sentenciante como agravante.

Isso porque, nos moldes da jurisprudência do STJ, "*no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial*".

À colação:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DAS DUAS QUALIFICADORAS REMANESCENTES NA DEFINIÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INCREMENTO DESPROPORCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017). 4. No caso, tratando-se de homicídio triplamente qualificado, as duas qualificadoras remanescentes foram sopesadas na primeira fase do cálculo dosimétrico, chegando-se à pena-base de 18 anos de reclusão. 5. Considerando o aumento ideal de 1/8 por cada circunstância judicial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses por cada vetorial desabonadora. Nesse passo, mostra-se razoável a elevação em 2/8, por serem duas as qualificadoras remanescentes, devendo a reprimenda dos pacientes ser exasperada em 4 anos e 6 meses, totalizando 16 anos e 6 meses de reclusão. 6. Writ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer a pena-base dos pacientes em 16 anos e 6 meses de reclusão, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem das reprimendas. (STJ - HC: 541706 SP 2019/0319264-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2019)"

Sendo assim, em razão da presença de duas qualificadoras, conforme reconhecido na sentença, servindo uma para indicar o crime qualificado e a outra como circunstância agravante, utilizando-se a fração de 1/6, fixo a pena intermediária em 18 anos e 08 meses de reclusão,

De outro giro, verifica-se que, na segunda fase do processo dosimétrico, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o apelante confessou em Delegacia a prática delituosa.

O réu faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal sempre que admitir a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão seja extrajudicial, parcial, qualificada, retratada ou não utilizada expressamente como fundamento da sentença condenatória.

À colação:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA . CONFISSÃO ESPONTÂNEA INFORMAL. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão proferida em habeas corpus que, não obstante o não cabimento do writ substitutivo de recurso próprio, concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) em favor de condenado por tráfico de drogas, compensando-a integralmente com a agravante de reincidência. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) saber se

a confissão informal do condenado, prestada a policiais no momento da abordagem e referida em juízo pelos agentes públicos, é suficiente para gerar o direito à atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que não tenha sido expressamente utilizada como fundamento da condenação; e (ii) saber se é possível compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, inclusive específica, na segunda fase da dosimetria, quando há uma única condenação anterior considerada para agravar a pena. III . RAZÕES DE DECIDIR3. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, o que autoriza o exame da dosimetria para correção de ilegalidade manifesta. 4. Os elementos constantes dos autos evidenciam que o condenado, no momento da abordagem policial, admitiu exercer o tráfico de entorpecentes no local, referindo-se inclusive ao papel de "vapor" e à venda de drogas para terceiro, declarações posteriormente reproduzidas em juízo pelos policiais e valoradas pelo juízo sentenciante para firmar a autoria delitiva, o que caracteriza confissão quanto ao delito . 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.341 .370/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria, compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, inclusive específica, quando considerada uma única condenação anterior, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido .Tese de julgamento:1. O réu faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal sempre que admitir a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão seja informal, extrajudicial, parcial, qualificada, retratada ou não utilizada expressamente como fundamento da sentença condenatória.2 . É possível compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante

de reincidência, inclusive específica, quando considerada uma única condenação anterior, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes na segunda fase da dosimetria.Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º; 44, I e II; 59; 61, I; 65, III, d; Lei n. 11 .343/2006, arts. 33, caput, e 42.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972 .098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14 .06.2022; STJ, AREsp 2.123.334/MG, Terceira Seção, Rel . Min. Ribeiro Dantas, j.20.06 .2024; STJ, REsp 1.341.370/MT (repetitivo), Terceira Seção, Rel. Min . Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.2013; STJ, AgRg no HC 983 .344/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j.28 .05.2025. (STJ - AgRg no HC: 00000000000001066111 RJ 2026/0002204-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 23/04/2026)

Assim, reconhecida a atenuante da confissão, reduzo a pena intermediária em 1/6, e estabeleço a pena final em **15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão,** ausentes causas de aumento e de diminuição.

Do homicídio tentado

No tocante a este crime, a Magistrada aumentou a pena-base apenas em razão da personalidade e das circunstâncias do delito, usando os fundamentos já acima analisados.

Dessa forma, afastado o vetor da personalidade, fica mantido apenas o vetor das circunstâncias do crime, fixando-se a pena inicial em 14 anos de reclusão.

Na segunda fase, presente uma agravante, uma vez que duas qualificadoras foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença, fixo a pena intermediária em 16 anos e 04 meses de reclusão.

Ainda, na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual redimensiono a pena para 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão.

Na terceira fase, foi reconhecida a tentativa. Contudo, considerando que o tiro atingiu a vítima de raspão, não precisando sequer de atendimento médico, entendo que deve ser aplicado o redutor máximo (2/3).

Assim, fixo a pena final, para este delito, em 04 anos, 06 meses e 14 dias de reclusão.

De ofício, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao homicídio tentado, considerando o *quantum* fixado na pena final para este delito.

A pena definitiva foi de 04 anos, 06 meses e 14 dias de reclusão e conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional para penas superiores a 04 anos e que não excedem 08 anos é de 12 anos.

Nesta toada, conforme se verifica de doc. 424, a decisão de pronúncia data de 19/08/2013 tendo transcorridos mais de 12 anos até a sentença condenatória (03/03/2026 – doc. 931), sem ter ocorrido qualquer outro marco interruptivo e inexistente recurso ministerial.

Diante disso, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data da publicação da decisão da pronúncia (19/08/2013) e a sentença condenatória (03/03/2026), nos termos do art. 110 §1º do Código Penal.

Desse modo, não havendo qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva durante tal período, forçoso reconhecer a ocorrência da

prescrição superveniente, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do recorrente, quanto ao delito do homicídio tentado, na forma dos artigos 107, IV, 109, III e 110, §1º, todos do Código Penal.

Quanto ao delito de homicídio consumado, no tocante ao regime para cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o *quantum* de pena, outro não poderia ser fixado senão o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º "a", do Código Penal.

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, por não preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, voto para **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso defensivo**, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de homicídio tentado, na forma dos artigos 107, IV, 109, III e 110, §1º, todos do Código Penal, e para redimensionar a reprimenda final, para o crime de homicídio consumado, para 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora